



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

**CARACTERIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO QUE AUTORIZA A INEXIGIBILIDADE**

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no art. 26 da Lei 8.666/93 como antecedente necessário à contratação direta de licitação.

**1. OBJETO**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFEÇÃO DE STAND PARA EXPOSIÇÃO NA 10ª BRAZIL TRAVEL MARKET, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.**

**2. DESCRIÇÃO DO SERVIÇO**

**A CONFEÇÃO DE STAND PARA EXPOSIÇÃO NA 10ª BRAZIL TRAVEL MARKET**, será realizada da seguinte forma:

- a) Stand de 12m<sup>2</sup>, com piso de 12m<sup>2</sup>, plotagem, 02 mesas, 04 cadeiras e 02 balcões.
- b) O stand deve montado no Centro de Eventos do Ceará, Fortaleza/CE, para utilização durante o 10º Brazil Travel Market, nos dias 22 e 23 de outubro de 2021.

**3. FUNDAMENTAÇÃO**

**3.1.** A licitação corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse coletivo. Repita-se, então, que a licitação não se limita apenas e tão-somente a procurar pelo melhor preço, mas sim pela **melhor proposta**. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As **normas gerais** acerca de licitação e contratos administrativos estão contidas na Lei nº 8.666/93, bem como na Constituição Federal que consagra princípios e regras fundamentais acerca da organização do Estado. A Lei de Licitações vincula os Três Poderes das entidades políticas: Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim é porque os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário também desenvolvem atividades administrativas, embora em menor grau, razão pela qual ficam vinculados ao cumprimento da Lei nº 8.666/93. A licitação é regida **por princípios gerais** que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Entretanto, existem alguns princípios específicos que acentuam as peculiaridades próprias do procedimento licitatório, em especial, do formalismo, da competitividade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, do sigilo das propostas, da isonomia, da adjudicação compulsória, dentre outros (art. 3.º, Lei nº 8.666/93). A par disso, um dos temas mais tormentosos do Direito Administrativo gravita em torno da **dispensa e inexigibilidade de licitação**. Acerca do assunto, todo cuidado é devido pelo operador do Direito que atua na área, uma vez que a Constituição Federal estabelece como regra a **obrigatoriedade de licitação** para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública. Nesse sentido, dispõe o já conhecido art. 37, inc. XXI, do texto constitucional: *"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras,*



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO**

*serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível. De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes isso ocorre porque "os princípios constitucionais da licitação, como todas as regras de Direito, não têm valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico" (Contratação Direta sem Licitação, 5ª. ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 178).*

**3.2.** No art. 25, *caput*, é prevista a inexigibilidade de licitação, tendo como principal característica a inviabilidade de competição, o que torna inviável a realização de certame licitatório. Em complemento à regra prevista no *caput* do artigo, a norma apresenta em seus incisos três situações em que se caracterizaria a inexigibilidade. Dentre as hipóteses previstas no art. 25 da mencionada Lei, temos no inciso I, caso em que a licitação é inexigível pela existência de fornecedor exclusivo, é necessária à sua comprovação por meio de carta de exclusividade fornecida pela junta comercial ou registro de propriedade intelectual (INPI) ou pelo Sindicato ou entidade semelhante que represente as empresas do ramo. Em casos específicos, em que não for possível a emissão da referida carta, deve o gestor apresentar, documentalmente, todos os elementos suficientes à caracterização da inviabilidade de competição, sendo a inexigibilidade fundamentada na regra do *caput* do artigo.

**3.3.** Foi enviada solicitação de cotação de preços para comprovação da vantajosidade e também de documentação que possa comprovar para setor requisitante que empresa poderia contratar por inexigibilidade, a qual ficou demonstrada nos autos.

A presente prestação de serviços trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme prescreve o Artigo 25, I, da Lei 8.666/93:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

...

***I. para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO**

3.4. Assim sendo consideramos a **CLAUDIO JOSE DA SILVA JUNIOR**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica sob o n.º **13.916.553/0001-30**, situado à Av. João Mauricio, nº 1675, Manaira - Joao Pessoa/PB, CEP: 58.038-000, como possível ser contratada por inexigibilidade.

**CONSIDERANDO:** que a **CLAUDIO JOSE DA SILVA JUNIOR**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica sob o n.º **13.916.553/0001-30**, situado à Av. João Mauricio, nº 1675, Manaira - Joao Pessoa/PB, CEP: 58.038-000, está apta e com toda comprovação de capacidade técnica para prestar os serviços referente ao objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO DE STAND PARA EXPOSIÇÃO NA 10º BRAZIL TRAVEL MARKET, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JIOCA DE JERICOACOARA/CE**

**CONSIDERANDO:** que a circunstância apresentada caracteriza situação fática que autoriza a inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei 8.666/93, em seu art. 25, I.

3.5. Dessa forma, está evidenciado a possibilidade de o Município proceder com **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO DE STAND PARA EXPOSIÇÃO NA 10º BRAZIL TRAVEL MARKET, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JIOCA DE JERICOACOARA/CE**, fazendo uso da inexigibilidade de Licitação, na forma do art. 25, I da Lei n.º 8.666/93.

#### **4. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS**

4.1. A Empresa **CLAUDIO JOSE DA SILVA JUNIOR**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica sob o n.º 13.916.553/0001-30, situado à Av. João Mauricio, nº 1675, Manaira - Joao Pessoa/PB, CEP: 58.038-000, foi escolhida pois:

- I. É do ramo pertinente;
- II. Possui carta de exclusividade.
- III. Dispõe de pessoal disponível que atendem aos interesses da Administração.

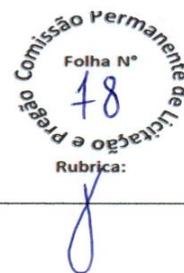
#### **5. DA JUSTIFICATIVA DO VALOR**

5.1. A fim de comprovar vantajosidade para Administração levando em conta que no caso de inexigibilidade de licitação uma da forma legítima para justificar o preço seria a apresentação pelo pretenso contratado de preços praticados perante outras instituições ou órgãos, públicos ou privados, apresentado pela **CLAUDIO JOSE DA SILVA JUNIOR**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica sob o n.º 13.916.553/0001-30, situado à Av. João Mauricio, nº 1675, Manaira - Joao Pessoa/PB, CEP: 58.038-000, que os valores propostos pela empresa são os de mercado.

5.2. Restou comprovando que valores propostos **CLAUDIO JOSE DA SILVA JUNIOR**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica sob o n.º **13.916.553/0001-30** são compatível a referência mercadológica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

Sem mais, para o momento, agradecemos e subscrevemo-nos.

Jijoca de Jericoacoara (CE), 19 de outubro de 2021.

### MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

**FRANCISCO LEANDRO SILVA SALES**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assinatura:

> Francisco Leandro S Sales.

**ALINE DO CARMO DE SOUSA**

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Assinatura:

> Aline do Carmo de Sousa

**MARIA JAMILY ARAÚJO**

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Assinatura:

> Maria Jamily Araújo

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 420 – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.

CEP: 62.598-000 licitacao@jijocadejericoacoara.ce.gov.br